PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA - BRASIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°347
DE 30 (TRINTA) DE DESEMBRO DE 2005.

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO DIA 30 / 12 / 05 CONF. O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA

Arnaldo Dias G. Bispo
Chefe de Gabinete
Port. 007/05/GAB/PMCNR

DISPÕE SOBRE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI E DISCIPLINA O TERMO DE PARCERIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições,

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1° - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1° - Para efeito desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seus patrimônios, auferidos mediante exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

§ 2° - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO
RECEBIDO
30 DEZ 2005
Visto

II - Os Sindicatos ou Associações de representação de categoria profissional;

III - As Instituições Religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, praticas e visões devocionais e confissionais;

IV - As Organizações Partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - As Entidades de beneficio mutuo destinado a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - As Instituições hospitalares privadas e suas mantenedoras;

VII - As Organizações Sociais;

VIII - As Cooperativas;

IX - As Fundações Públicas;

X - As Escolas Privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

XI - As Fundações, Sociedades Civis ou Associações de Direito Privado, criado por órgão público ou Fundações Públicas;

XII - As Entidades que comercializam planos de saúde e assemelhados;

XIII - As Organizações Creditícias que tenhas quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3° - A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o principio da universidade dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção de assistência social;

II - promoção de cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita de saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção de segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção e desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate a pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comercio, emprego e credito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

§ 1° - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas por meio de doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços de intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

§ 2° - Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 4° - Atendido o disposto no artigo 3°, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre;

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de praticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio liquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada *nos termos* desta Lei, preferencialmente, que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos, durante o período em que perdurou aquela qualificação,

será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) A observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) Que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, aos relatórios de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos do objeto do termo de parceria, conforme previsto em regulamento;

d) A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5° - Cumpridos os requisitos dos arts. 3° e 4° desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessadas em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Estatuto registrado em Cartório;

II - Ata de Eleição de sua Diretoria atual;

III - Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - Declaração de isenção de Declaração de Imposto de Rendas, se for o caso;

V - Inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ).

Art. 6° - O requerimento previsto no artigo anterior poderá ser encaminhado ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo Municipal, sendo que, em qualquer dos casos, será transformado em Projeto de Lei, que após analisado pelo órgão competente do Executivo e/ou pelas Comissões competentes da Câmara Municipal, que verificarão a adequação dos documentos e condições previstas nesta Lei, encaminharão para votação plenária e, se aprovado, será encaminhado ao Poder Executivo para a competente sanção, no caso do Projeto partir do Legislativo.

Parágrafo Único - O pedido de qualificação somente poderá ser indeferido, quando:

I - O Requerente enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 2° desta Lei;
II - O Requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3° e 4° desta Lei;
III - A documentação apresentada estiver incompleta, não atendendo ao artigo 5° desta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 7° - É proibido, por parte do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, a realização de qualquer tipo de repasse ou transferência de valores, bens ou serviços para entidades privadas que não estejam qualificadas nos termos da presente Lei.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal só poderá efetuar transferência de valores, bens ou serviços para Entidades qualificadas como de Interesse Público Municipal, após devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, através de lavratura do competente Termo de Parceria;

Art. 9° - Para os efeitos do previsto no artigo 8° deste Lei, fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público Municipal e as Entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal, destinado à formação de vinculo de cooperação entre as partes, para o fornecimento e execução das atividades de interesse público previsto no artigo 3° desta Lei.

Art. 10 - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo Único - São cláusulas essências do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá especificações do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal;

II - a estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulado item por item as categorias contábeis usadas pela Organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal, ao término de cada exercício, ou ao termino do prazo estipulado no Termo de Parceria, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV deste artigo.

Art. 11 - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por Secretaria ou Departamento Municipal a ser designado pelo Chefe do Executivo Municipal, expresso no próprio Termo de Parceria.

§ 1° - A Secretaria ou Departamento designado será responsável pela analise e avaliação dos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida;

§ 2° - Os Termos de Parcerias destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei, estarão sujeitos aos mecanismos de controle social, previstos na legislação federal.

Art. 12 - O responsável pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, dará, sob pena de não o fazendo, incorrer em responsabilidade solidária, imediata ciência ao mandatário municipal, que determinará a imediata representação ao Ministério Público, para as providencias cabíveis para a garantia dos preceitos públicos.

Art. 13 - A organização parceira, encaminhará ao Poder Executivo Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio, contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de

recursos provenientes do Poder Público, observado os princípios insertos no inciso I, do artigo 4° desta Lei.

Art. 14 - Caso a organização parceira adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - É vedada às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios e formas.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso a todas informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Municipal.

Art. 17 - A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em Instituição Financeira a ser indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 21 (vinte e um) dias, do mês de dezembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

Autoria:Do Executivo

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO
RECEBIDO
30 DEZ 2005
Visto